



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.003191/95-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.127 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria ITR
Recorrente ALFRIDES BAUER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1994

ÁREAS DE PASTAGEM. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR.
FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A incorreção na matéria tributável informada pelo contribuinte em sua DITR/1994 somente pode ser aceita se comprovado, mediante documentação hábil e idônea, o erro de fato cometido.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para considerar o recolhimento efetuado no DARF à fl. 22.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Souza e Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 11-27.980, proferido pela 1ª Turma da DRJ Recife (fl. 205), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Lançamento.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

O contribuinte acima identificado foi notificado do lançamento, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR e Contribuições CONTAG, CNA :!C SENAR, exercício 1994, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Sertão Verde" localizado no município de São Félix do Xingu PA, com área total de 10.835,7 hectares, , cadastrado na RFB sob o nº 1.591.174-8, respectivamente nos valores de R\$ 40.467,60, R\$ 154,71, R\$ 637,97 e R\$ 204,21 perfazendo um crédito tributário total de R\$ 41.464,49.

A emissão da notificação ocorreu na data de 07/07/95, com vencimento na data de 31/08/95.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, em 30/08/95:

Alega inicialmente que o “imóvel com direito à redução de 90% do ITR, cujo benefício não foi concedido e, não possui débitos anteriores”. Acrescenta que a DITR/1994 foi preenchida com erro nos itens 11, 12, 13 e 14 do quadro 04. Anexou a Notificação de Lançamento e cópia da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR/1994, recepcionada na ARF — Araguaina — TO, em data de 31/10/94.

Por Decisão nº 004/97, de 13/02/97, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Palmas — TO, foi julgada improcedente a impugnação, mantendo-se o lançamento constante da Notificação de Lançamento do ITR/1994, sob o enunciado de que não seria admitida qualquer redução do ITR, ressalvada a hipótese prevista no artigo 13 da Lei nº 8.847/94, que trata de calamidade pública.

Havendo o impugnante tomado ciência dessa decisão, recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes, com os argumentos de fls. 12 a 20.

Por determinação do Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes o processo foi encaminhado à DRJ para que fosse submetido "à apreciação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional da respectiva jurisdição do domicílio fiscal do sujeito passivo, para oferecimento de contra-razões ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte".

Em data de 10/07/97, através do documento de fl. 29, a ARF-Araguaina —TO, encaminha arrazoado em que inova a sua impugnação alterando o pólo do questionamento para pedir a aplicação da alíquota de 0,15%, considerando-se as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, que seriam isentas, para os fins de estabelecer o correto Grau de Utilização, fl. 30. Foi apresentada DITR/1994 retificadora em 17/06/1997, fl. 31.

A DRJ/Brasília devolveu o processo ao Segundo Conselho de Contribuintes sugerindo a anulação da Decisão nº 004/97, de 13/02/97, por haver sido prolatada por autoridade incompetente. A competência para o julgamento da impugnação inicial seria do Delegado da DRI/Brasília. O Acórdão 203-06.510 anulou o processo a partir daquela Decisão de nº 004/97, reconhecendo a competência da DRI/Brasília para o julgamento, no caso, em primeira instância administrativa.

A DRI/Brasília, através da Decisão DRJ/BSA nº 2.257, de 28/11/00, decidiu procedente o lançamento do ITR/94 impugnado.

Havendo tomado conhecimento do decidido, Alfrides Bauer, por seus procuradores, recorreu ao Terceiro Conselho de Contribuintes, fls. 63 a 67. Apresentou Laudo de Levantamento de Dados e Perícia Técnica, datado de dezembro de 2001, fls. 73 a 98.

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 301-30660, de 15/05/2003, negou provimento ao recurso, fls. 118 a 122. A Primeira Câmara formalizou a negativa, fl. 118, nos termos:

"ITR/94. GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL ÁREA DE PASTAGEM E NUMERO DE ANIMAIS. PROVA_ O laudo técnico que comprova a existência da alegada área de pastagem faz prova somente do potencial da propriedade para uso pecuário, mas não da existência de animais no imóvel rural. NEGADO PROVIMENTO POR LTNAMIMIDADE."

Alfrides Bauer, através dos seus advogados, apresentou Embargos Declaratórios ao Acórdão nº 301-30.660, de 15/05/2003, alegando "obscuridade e inexatidão material", fls. 128 a 132. Centra a sua argumentação em tomo do Grau de Utilização do Imóvel, área de Pastagem e Número de Animais. Negados os embargos, em 19/10/04, às fls. 139 a 141.

Mais uma vez Alfrides Bauer vem ao processo agora para pedir a anulação da Notificação de Lançamento por não haver ela preenchido "os requisitos legais contidos no artigo 11, do Decreto nº 70.235/72, nos termos do artigo 6º, inciso I e II, da IN/SRF nº 094, de 24/12/1997".

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em 27/04/2006, decidiu "rejeitar os Embargos de Declaração e anular o processo *ab initio* por vício de forma".

Foi emitida nova Notificação de Lançamento, com os mesmos valores, devidamente assinada pela Delegada da Receita Federal do Brasil em Marabá — PA, em data de 13/05/2008. Notificado, foi apresentada impugnação em 04/07/08:

"O lançamento é totalmente improcedente, pois, teve origem a partir de erros cometidos no preenchimento da Declaração de Informações — ITR exercício de 1994, conforme adiante se demonstrará.

Ressalte-se que a exigência fiscal ora impugnada, inicialmente, foi constituída através de outro auto de infração, que foi anulado por vício formal, conforme decisão da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada no acórdão CSRF/03-073 de 25/10/2004.

Todavia, as razões que levaram o contribuinte a impugnar aquele lançamento a que se reportou o processo anterior, continuam absolutamente inalteradas, razão pela qual, mais uma vez, apresenta sua inconformidade por via da presente peça de impugnação."

Relata sobre dados contidos na Notificação de Lançamento e sua anterior impugnação. Mencionou o Laudo anexado já anexado ao processo que tratou da distribuição e utilização da área tributável do imóvel, apontando erros cometidos no preenchimento da DITR/94, dimensionando a área de pastagens e "de capacidade de apascentamento de animais".

Afirma que teria ocorrido erro no preenchimento do item 13 do Quadro 04 relativo à área de pastagens. Esse erro de fato teria comprometido o grau de utilização do imóvel, majorando o imposto.

O Laudo juntado ao processo comprovaria que a área de pastagens não seria de 437,2 hectares, mas de 4.380,0 hectares.

"Devemos ressaltar que para se chegar a esta conclusão, os peritos se valeram de estudos minuciosos, pesquisas e intenso trabalho, contaram, ainda, com dados do IBGE e outras entidades competentes, observando-se, à fl. 09 do laudo técnico, que: *'a micro região de São Félix do Xingu que apresenta uma área total de 1.696.250 hectares, já em 1995 tinha uma ara de pastagens de 626.759 hectares, o que representava, à época, 37% (trinta e sete por cento) da área total, isto porque uma grande parte das terras da região ainda não era desbravada'*.

Acrescenta que os peritos utilizaram de informações do sendo agropecuário do IBGE de 1995, "constata-se que a capacidade de uso da terra indica que 80% (oitenta por cento) das terras daquela micro região (São Félix do Xingu), apresentam aptidão agrícola voltada para a exploração de pastagens [...] e que a evolução do rebanho, em 1994, indicava a existência, naquela propriedade, de 2.313 cabeças de gado bovino, eis que durante a visita ao imóvel objeto do lançamento (fl. 11 do laudo), constatou-se através de critérios técnicos a existência de 4.380 hectares de pastagens formadas naquele ano-calendário de 1994". Considera o laudo técnico prova hábil para demonstrar os erros apontados na distribuição e utilização da área do imóvel.

Cita decisões do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. "Portanto, como o lançamento está fundamentado em informação incorreta prestada pelo contribuinte em sua DITR/94 e comprovado o equívoco por documentação idônea, deve o lançamento ser cancelado em face da sua flagrante improcedência."

Ressalta que após o ano de 1994, o impugnante vem recolhendo, a título de ITR, importância bem inferior à cobrada neste processo, o que comprovaria erros no preenchimento da DITR/1994.

Transcreve texto que afirma ser do acórdão CSRF/03-04.073, que na realidade é a ementa do acórdão 301-30.660, de 15/05/2003, constante da fl. 118. O CSRF/03- 04.073 trata da anulação da Notificação de Lançamento por vício formal.

Apresenta, além do Laudo de Levantamento de Dados e Perícia Técnica - notas fiscais de aquisição de doses de vacinas adquiridas no ano de 1994 (março de 1994 a dezembro de 1994). Alega que a DIRPF naquele ano calendário registra o número de cabeças como estoque final do seu rebanho, fl. 198.

"Assim sendo, mesmo que não seja admitida a tese do erro de fato supra alegado, o que somente admitimos à guisa de argumentação, os documentos ora juntados provam sem sombra de qualquer dúvida, a existência tanto das pastagens quanto do rebanho declarado pelo impugnante, jogando por terra a pretensão fiscal."

Ressalta que o Fisco não considerou recolhimento que fizera no valor de R\$ 2.737,31, a título de ITR do ano de 1994. Requer o cancelamento ora impugnando.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 1994

ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A alegação de que informou na DITR/1994 valores errados somente pode ser aceita se comprovado, mediante documentação hábil e idônea, o erro de fato cometido.

ÁREAS DE PASTAGEM. ANIMAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantido o valor declarado a título de área de pastagem, quando não comprovada pelo contribuinte outra informação, mantendo-se, conseqüentemente, o ITR constante do lançamento original.

ÁREA DE PASTAGENS.

Área de pastagens é aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados e por forrageiras de corte que tenha, efetivamente, sido utilizada para alimentação de animais de grande e médio porte, observados os índices de lotação por zona de pecuária, estabelecidos de acordo com o município de localização do imóvel.

ÁREA DE PASTAGENS. GRAU DE UTILIZAÇÃO.

Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Em seu apelo ao CARF, às fls. 218/222, o recorrente reitera que denunciou o preenchimento equivocado dos itens 11, 12, 13 e 14 do Quadro 04 da Declaração que originou o crédito tributário em exame, mais precisamente no item 13, onde foi informado, erroneamente, a existência de apenas 437,2 hectares de pastagem. Juntou aos autos laudo técnico, conforme previsto no artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, onde ficou atestada a existência de 4.380 hectares de pastagem, e a distribuição e utilização da área tributável do imóvel.

Com relação à quantidade de animais apascentados, naquele ano de 1993, argumenta que a decisão recorrida entendeu não comprovadas as alegações defensivas, mas que a própria DIRPF do recorrente, referente ao aludido ano-calendário, já juntada aos autos (fl. 198), informava um estoque final de gado, em dezembro/93, da ordem de 5.463 cabeças, corroborando, portanto, neste aspecto, os dados trazidos no laudo técnico. Afirma que vem diligenciando no sentido de buscar outros documentos que comprovarão, com certeza, as informações ora trazidas, no que se refere à existência do gado em suas propriedades no ano-calendário de 1993, mas que até o prazo para apresentação deste recurso não foi possível reunir tais documentos, o que ocorreu em razão de se tratar de ano-calendário já distante. Todavia, assim que tiver em mãos tais papéis, os fará juntar ao processo para cabal comprovação de suas alegações.

Por fim, ressalta que não foi considerada pelo fisco, neste novo lançamento, o recolhido de R\$2.737,31, a título de ITR do Exercício de 1994, sobre o mencionado imóvel, consoante DARF às fls. 20/23, devendo aludida quantia, devidamente corrigida, ser deduzida do imposto eventualmente apurado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, firmo convencimento de que a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

As questões suscitadas pelo contribuinte em sua impugnação foram minuciosamente analisadas pelo Órgão julgador de primeiro grau, em consonância com o entendimento deste Colegiado acerca da matéria em litígio.

Com efeito, não se nega o direito ao contribuinte de, em sede de impugnação, retificar valores informados em sua DITR, não alterados no lançamento, nos termos do artigo 145, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN, desde que o erro no preenchimento seja comprovado por documento hábil e idôneo.

Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural sujeito a índice de lotação, considerado-se área utilizada com pastagem a menor entre a efetivamente usada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação da zona pecuária.

As áreas servidas de pastagem são as áreas de pastos naturais ou melhorados, bem assim, as de pastos plantados inclusive as ainda em formação, que efetivamente forem utilizadas para a criação de animais de grande e médio porte, e as áreas plantadas com forrageiras de corte que se destinem à alimentação desses animais.

Como bem ressaltado na decisão recorrida, são documentos hábeis para provar o quantitativo de animais existentes no imóvel rural: *Ficha Registro de Vacinação e Movimentação de Gados e/ou Ficha do Serviço de Erradicação da Sarna e Piolheira dos Ovinos, fornecidas pelos Escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura do Município; Certidão expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura, informando a composição do rebanho registrado em nome do contribuinte no imóvel em questão, no exercício anterior; declaração anual de produtor; nota fiscal de produtor ou outro documento oficialmente reconhecido pelas fiscalizações estaduais; etc.*

Entretanto, nenhum dos elementos de prova acima citados foi apresentado, apesar do litígio em exame perdurar por mais de quinze anos no contencioso administrativo fiscal. Toda a documentação apresentada pelo contribuinte refere-se ao ano de 1994, período diverso ao tratado no lançamento em tela.

O Laudo Técnico às fls. 73/88, datado de 10 de dezembro de 2001, considerando indicadores da microrregião de São Feliz do Xingu, levantadas pelo censo agropecuário do IBGE de 1995, apenas conclui que a Fazenda Sertão Verde comportava uma

quantidade de animais da espécie bovídeos que alcançava 2.313 cabeças. Efetivamente não há prova da presença deste quantitativo de animais no imóvel rural, à época da ocorrência do fato gerador, nem documentos próprios do manjo destes. Como antes já afirmado, a simples existência de pastagens não altera o grau de utilização. A movimentação do rebanho indicada no que o recorrente afirma ser sua Declaração de Pessoa Física do exercício de 1994, à fl. 198, não dá o suporte necessário à alteração da Declaração do ITR da Fazenda Sertão Verde, já que este possui outro imóvel rural.

No que tange ao recolhimento indicado no DARF à fl. 22, verifica-se que o vencimento e o número de referência ali consignado é o mesmo indicado no lançamento, razão pela qual entendo que referido pagamento deve ser aproveitado na quitação do crédito tributário em exame.

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para considerar o recolhimento efetuado no DARF à fl. 22.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS